



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005083/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RENAN PERUGGIA HISTÓRIAS LTDA PARA EXECUÇÃO DE SHOW LITERÁRIO DESTINADO A EQUIPE ESCOLAR, ESTUDANTES DE 04 A 11 ANOS E FAMILIARES DOS ESTUDANTES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EMEIEF "PROFESSOR HAUSLER", LOCALIZADA NO DISTRITO DE VINTE E CINCO DE JULHO NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES.

BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no tocante a realização de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, relativo à contratação da empresa Renan Peruggia Histórias LTDA para execução de show literário destinado a equipe escolar, estudantes de 04 a 11 anos e familiares dos estudantes da Instituição de Ensino EMEIEF "Professor Hausler", localizada no distrito de Vinte e Cinco de Julho no município de Santa Teresa.

A citada contratação será realizada com a empresa RENAN PERUGGIA HISTÓRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.592.817/0001-76.

Para este fim, a Secretaria Municipal de Educação, juntou a documentação instrutória elencada abaixo:

1. Documento de Formalização de Demanda, fls. 02/02-v;
2. Termo de Referência, fls. 03/05-v;
3. Solicitação/Cotação de Material/Serviço, fls. 06;
4. Proposta de Histórias Encantadas, fls. 07/08-v;
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, fls. 09;
6. Contrato Social, fls. 10/12-v;
7. Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da Empresa, fls. 13;
8. Comprovante de Residência, fls. 14;
9. Conta Bancária, fls. 15/15-V;
10. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, fls. 16;
11. Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede da Empresa, fls. 17;
12. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, fls. 18;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



13. Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos da União, fls. 19;
14. Certificado de Regularidade do FGTS, fls. 20;
15. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 21;
16. Currículos e Participações em eventos, fls.22/26;
17. Portfólio, contendo formação acadêmica, características da apresentação, ações desenvolvidas, contando folders, realização de eventos da mesma natureza, links contendo notícias e menções da empresa, fls. 27/35-v;
18. Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fls. 37;
19. Documento de Identificação do responsável legal da Empresa, fls. 38;
20. Declaração que cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, fl. 39;
21. Notas Fiscais de serviços realizados anteriormente, fls. 40/42;
22. Nota de Pré Empenho nº0000425/2025, fls. 43;
23. Minuta do Termo de Homologação de Inexigibilidade nº000029/2025, fl.44.

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global será de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais), conforme Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fls. 37 e Nota de Pré Empenho, fl. 44 dos autos.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; [grifo nosso]

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifo nosso]

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Conforme já pontuou o Ministro Dias Tóffoli, serviços singulares são aqueles que demandam

"primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição".

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in ob. cit. – pg. 316)."

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

"Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

"(...) Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero "serviços técnicos profissionais especializados"
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, no art. 68.

CONCLUSÃO

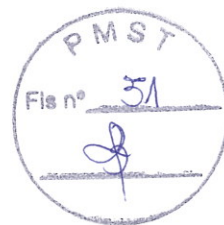
Considerando os elementos coligidos nos autos e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, verifica-se a possibilidade jurídica de contratação da empresa RENAN PERUGGIA HISTÓRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.592.817/0001-76 por inexigibilidade de licitação, nos moldes do Artigo 74, Inciso III, "f" da Lei 14.133/2021, DESDE QUE, cumpridas as recomendações apontadas abaixo:

1) Juntar aos autos:

- I. Portaria designando Fiscal e Gestor do serviço a ser executado;
- II. Justificativa de Preço e Razão da Escolha da Contratada, conforme preconiza o artigo 72, inciso VII e VI da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



2) Atualizar as certidões constantes às fls.16 e 17, bem como manter todas as condições de habilitação da empresa atualizadas durante toda a tramitação processual;

3) Quanto ao Termo de Referência de fls. 03/05-v, apesar de não haver necessidade de formalização contratual, faz-se necessário providenciar as seguintes inclusões no referido instrumento:

i. Constar prazo de vigência da contratação: embora o serviço possua previsão de ser realizado em um único dia, sugere-se que seja estipulado um prazo mínimo contratual, que permita a fiscalização pós execução dos serviços, para garantia do êxito da contratação e aplicação de sanções, se for o caso, ainda dentro da vigência do termo.

ii. Inserir os tópicos "Das Obrigações da Contratante", "Das Obrigações da Contratada", "Das Sanções" (para a hipótese de mora e inadimplemento) e "Do Reajuste", observando a redação dada no modelo padrão de Termo de Referência adotado pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

Repisa-se a importância da inclusão dos elementos acima citados, uma vez que a Autorização de Fornecimento emitida pelo Município se vinculará a este Termo de Referência.

Na oportunidade, **APROVO** a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 000029/2025, anexa à folha 44 dos autos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 06 de maio de 2025.


KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal